



Ano 6 • n. 6
Teresina-PI – 2015/2016
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

Tutela da Cidadania pela Justiça Eleitoral

*Joyciane Carvalho Borges*⁷⁴

1. Introdução

A antiguidade clássica é considerada o berço do conhecimento racional ocidental e dentre as várias contribuições deste período, especialmente durante o período grego, podemos destacar os conceitos de política, democracia e cidadania. Naturalmente, os séculos que separam o presente e aquele período propiciaram a transformação de tais conceitos mencionados, porém é válido lembrar a matriz para compreender melhor as definições mencionadas.

As principais referências do período sobre a temática são Aristóteles e Platão que, por sua vez, não conheciam uma idéia de cidadão tão ampla quanto a atual, também não adotavam o modelo de democracia representativa hodierno e no âmbito da política, simplesmente desconheciam o principal significado dela na atualidade, qual seja, política partidária, normalmente utilizada com conotação negativa amplamente associada a corrupção. Todavia, a noção de política dos gregos é muito importante, uma vez que revela um significado que pretende ser resgatado pela Justiça Eleitoral, qual seja, a compreensão de política como a busca do bem público construída diariamente também pelos cidadãos nos espaços públicos da polis (cidade-estado).

A princípio, poder-se-ia entender que estes objetos estariam consignados apenas no aumento da participação direta, como em plebicitos. Não obstante, a Justiça Eleitoral atua no resgate dessa dimensão da política à medida que ela tutela o livre exercício da cidadania, tanto na execução

74 Joyciane Carvalho Borges, Bolsista PIBIC-UESPI 2014/2015, Pesquisadora do núcleo CNPQ: O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito 2014/2016. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. E-mail para contato joycianeceb@gmail.com.

da função administrativa⁷⁵ de organização das eleições buscando conferir lisura ao processo eleitoral, quanto no exercício da jurisdição que visa garantir os direitos políticos consignados na própria constituição.

A existência e a importância desta atribuição da Justiça Eleitoral é o objeto do presente trabalho. Isto será demonstrado ao longo do trabalho por meio da correlação dos direitos políticos com os direitos sociais sem os quais o exercício da política resta fragilizado diante de uma cidadania de papel⁷⁶ ademais pela compreensão histórica do surgimento e da reinstalação da própria justiça especializada nas lides eleitorais.

2. Objetivos

Os objetivos do presente trabalho podem ser elencados a seguir:

- Analisar o papel da Justiça Eleitoral;
- Identificar os fatores relevantes na construção da cidadania;
- Investigar a relação entre a construção da cidadania e a Justiça Eleitoral.

3. Metodologia

Uma pesquisa bibliográfica pode ser desenvolvida como um trabalho em si mesmo ou constituir-se numa etapa de elaboração de monogra-

75 A justiça eleitoral possui função normativa, administrativa, jurisdicional e consultiva. A primeira se refere a competência para expedir instruções normativas para a fiel execução da legislação eleitoral. José Jairo ensina que a resolução da Justiça Eleitoral apresenta natureza de auto-regra, uma vez que cria situações gerais, abstratas e impessoais, modificáveis pela vontade do órgão que a produziu. A função normativa da Justiça Eleitoral é prevista no Código Eleitoral, no seu artigo 1º, parágrafo único, e no seu artigo 23, IX, bem como no art. 105 da Lei nº 9.504/1975. A função administrativa é aquela pela qual a Justiça Eleitoral prepara, organiza e administra todas as etapas relacionadas ao processo eleitoral, como alistamento, emissão de título, nomeação de mesários, apuração de votos, etc. A função jurisdicional é para solucionar as lides e zelar pela uniformidade das decisões da justiça, ela se atém ao julgamento dos casos atinentes ao processo eleitoral. Finalmente a função consultiva prevista no Código Eleitoral preceitua que tanto os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto o Tribunal Superior Eleitoral deverão responder por demandas atinentes a matéria eleitoral. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. Ed. São Paulo: Atals, 2012. P.65,66,67 e 68 transcrição livre)

76 Referência ao título da seguinte obra: DIMENSTEIN, Gilberto. *Cidadão de Papel*. Ática, São Paulo, 2001.

fias, dissertações, etc.⁷⁷

Considerando a disposição anterior, o presente trabalho desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica, enquanto trabalho autônomo, sendo executada em etapas que vão desde a seleção bibliográfica, a escolha do enfoque a ser adotado com base no tema *O Papel da Justiça Eleitoral na Construção da Cidadania Brasileira*, por fim redigiu-se o texto diante das conclusões e inferências ao longo da confecção do trabalho.

Vale ressaltar ainda que o enfoque da pesquisa foi teórico, embora não tenha prescindido completamente do empirismo⁷⁸.

4. Resultados

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida de modo a permitir um contato com o tema de modo a fornecer os subsídios para compreender a Justiça Eleitoral, bem como compreender que existem vários fatores interligados para a promoção da cidadania, e ainda, relacionar a existência e a consolidação da Justiça Eleitoral com a cidadania.

Ficaram evidentes uma multiplicidade de fenômenos que foram consolidando a Justiça Eleitoral, eventos que hodiernamente ante o acesso a vários autores e pontos de vista foi possível compreender ainda melhor. Desse modo, a forma como ela está organizada hoje e sua real importância para o próprio Estado Democrático de Direito, especialmente no que concerne a efetivação da própria cidadania.

No uso das funções administrativas a Justiça Eleitoral promoveu uma modernização no processo que conferiu celeridade e confiabilidade as votações no Brasil, promovendo um respeito a efetiva vontade do povo. Promoveu também um aumento e uma reaproximação do cidadão com o processo eleitoral, uma vez que hoje ele está mais confiável.

O ciclo democrático incompleto ainda é um problema que influencia de maneira significativa o pleno desenvolvimento da cidadania no Brasil, mas por meio da judicatura a Justiça Eleitoral - de maneira célere,

77 ANDRADE, Maria Margarida de. *Introdução à Metodologia do trabalho científico*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001,

78 Referência a uma corrente filosófica que tem como principal teórico o inglês John Locke (1632-1704). Para os empiristas a produção de conhecimento passa por meio dos resultados de experiências e observações, ou seja, as teorias não bastam é preciso vivência experimental.

condizente com o tempo limitado dos mandatos tem tutelado a cidadania pela defesa dos direitos e garantias fundamentais (especialmente os direitos políticos) dispostos na constituição. Desse modo, esta pesquisa levou a inferir que a Justiça Eleitoral e cidadania estão interligadas.

5. Discussão

A Justiça Eleitoral é a filha diletta da revolução de 1930, cuja causa mater era a verdade eleitoral.⁷⁹ Esta afirmação do ilustre ministro Gilmar Mendes sintetiza a origem da justiça eleitoral, uma vez que ela nasceu do movimento citado.

A despeito do ilustre jurista em sua fala ter desprezado todo o período anterior a Revolução de Trinta, existia processo eleitoral, todavia era desvirtuado, pois os estados mais ricos e poderosos, São Paulo e Minas Gerais, apenas se revezam na indicação do presidente da República. Movimento conhecido como café com leite por serem produtos característicos dos dois estados, respectivamente. Essa prática perdurou até o presidente paulista Washington Luiz quebrar essa aliança indicando Júlio Prestes, outro político ligado ao de São Paulo para a presidência da república.

Os estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e a Paraíba se juntaram para lançar a candidatura de Vargas sob a bandeira de libertar o país das oligarquias, combater a corrupção nas eleições e criar a Justiça Eleitoral. Apesar do discurso empolgante da oposição, Júlio Prestes venceu o pleito. Este resultado pode ser atribuído a inúmeros fatores, mas é razoável relacioná-lo ao fato de São Paulo ser o maior colégio eleitoral do país, além da falta de lisura no processo eleitoral da época, logo aquele que detém a máquina pública tem uma vantagem imensurável. Considerando isto, já é possível perceber a necessidade de intervenção jurisdicional tendente a combater o abuso do poder político.

Embora tenha oficialmente ganhado, o candidato de São Paulo não conseguiu tomar posse, devido a comoção social gerada pelo assassinato de João Pessoa, um apoiador da oposição. Foi o candidato derrotado, Getúlio Vargas, que assumiu a Presidência da República. Os paulistas resistiram, mas Getúlio se manteve no cargo, cumprindo sua promessa de campanha, qual seja, criar a Justiça Eleitoral e ainda criou o primeiro dos quatro códigos eleitorais do Brasil.

⁷⁹ Fala do Ministro Gilmar Mendes disponibilizada em apostila da justiça eleitoral, à página 15, disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ma-80-anos-de-cidadania>

Contraditoriamente, foi o próprio Vargas que em 1937 extinguiu a Justiça Eleitoral. Somente após a segunda guerra mundial, frente a pressões externas pela redemocratização brasileira que a Justiça Eleitoral foi reinstalada, já com a árdua missão de se organizar e conduzir as eleições que deram posse a Eurico Gaspar Dutra em 31 de janeiro de 1946. O órgão judicial neste ato estava atuando na defesa do próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que ativamente conduziu o país na redemocratização, resistindo diligentemente até os dias atuais, sem ser descontinuada nem mesmo no período da Ditadura Militar.

Apressadamente, poder-se-ia entender a Justiça Eleitoral como uma justiça situacional, uma vez que foi criada por um projeto de governo dos mesmos sujeitos que antes protagonizavam a República Oligárquica, todavia a própria história do órgão acabou por torná-lo imprescindível a democracia brasileira. De fato, ela tornou-se independente e desvinculada dos interesses situacionais dos políticos que a criaram comprovada pela sua extinção durante o período da Ditadura do Estado Novo, ademais ela serviu para conferir lisura ao processo eleitoral no exercício das funções administrativas.

Este breve histórico da Justiça Eleitoral repleto de incoerências dos políticos e de um papel secundário do povo, coadjuvante de sua própria história produziu a atual decepção política do brasileiro. Considerando que trinta e um anos após a proclamação da República (a qual o povo assistiu bestializado.⁸⁰), a representação política ainda está eivada de vícios e concentrada numa aristocracia sem títulos de nobreza. Até mesmo a dita Revolução de 1930 foi fruto de uma briga política e somada a insatisfação popular num momento de comoção pública. Esta realidade impôs ao logo o distanciamento que hodiernamente o cidadão comum guarda da política.

Nas palavras de Wolfgang:

A atividade política passa a ser uma espécie de mal necessário, uma atividade social transformadora pela qual se visa a realizar certos fins utilizando-se de determinados meios. [...] A própria atividade política aparece como relação entre eleitor e eleito, entre Estado e cidadão, e seu aspecto próprio de relação humana se perde. Embora o sujeito da política seja o homem, a política é a política da luta de classes.⁸¹

80 LOBO, Aristides da Silveira Lobo. Coluna Cartas do Rio. Diário Popular. São Paulo. 1889.

81 Maar, Wolfgang Leo. O que é política. 16ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção primeiros passos). Pg. 8 e pg. 20.

As palavras do ilustre jurista são contextualizadas com reflexões acerca da influência do sistema capitalista na “coisificação” do homem, diante dessa argumentação coerente não se pode crer que medidas de participação direta possam artificialmente politizar o cidadão, que já tem a consciência de que a vida pública não tende a busca do bem comum, que a classe política é inimiga dos próprios interesses sociais, caso ele colida com interesses privados. Embora, a previsão de medidas como plebiscitos devam ser incentivadas não são suficientes.

De fato, a ‘cidadanização’ do cidadão de papel⁸², que pode ser ilustrado por aqueles trabalhadores que dedicam a maior parte do tempo para a garantia da própria sobrevivência não ocorrerá apenas com a ampliação da participação direta. O resgate da política para acontecer de modo eficaz deve proporcionar ampliar a credibilidade do processo eleitoral, bem como promover o respeito aos princípios constitucionais na seara da disputa eleitoral, afastando abusos de poder político e econômico, tanto na disputa quanto na gestão da coisa pública, mas principalmente ele deve possibilitar a garantia do chamado ciclo democrático.

Marmelstein explica de forma simplificada o ciclo democrático, veja:

[...] o ciclo democrático pode ser descrito da seguinte forma: o Estado, através dos direitos econômicos, sociais e culturais, proporciona as condições mínimas para que os indivíduos possam exercer a sua autonomia de escolha (direitos de liberdade). Estando apto a exercer a sua liberdade de escolha, o ser humano pode decidir de que grupos sociais ou movimentos políticos deseja fazer parte (liberdade de reunião). Com isso, participando dos grupos sociais que reflitam seus ideais, o ser humano pode decidir de que grupos sociais que mais reflitam seus ideais, o ser humano pode fazer com que os seus pontos de vista possam circular livremente, expandindo o direito de liberdade de expressão. O livre intercâmbio de ideias é requisito essencial para munir o povo de informações suficientes (direito de informação) para que seja capaz de escolher corretamente os seus representantes políticos (direitos políticos).⁸³

O ciclo democrático revela a independência dos direitos fundamentais, ou seja, não há que se falar em Direito Político sem que o indivíduo

82 Referência ao nome e conteúdo da seguinte obra: DIMENSTEIN, Gilberto. Cidadão de Papel. 16ª ed. Atlas. São Paulo. 2001.

83 MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais 4ª Ed. Atlas. 2013.pg 201.

disponha do mínimo existencial. Aqueles que não disponham do mínimo em verdade serão cidadãos de papel, porque a cidadania estará declarada em uma norma ou documento, mas no cotidiano ele não experimenta esses direitos. A autonomia da vontade e a liberdade de voto estariam seriamente comprometidas se a única fonte de emprego e renda de uma família fosse a empresa do gestor ou a prefeitura em regime seletistas de contratação, pois a despeito de não ser objetivamente compelido a praticar determinada conduta em desacordo com a legislação eleitoral, as eleições repercutem diretamente no financiamento da vida familiar e, desse modo, é uma utopia esperar que esse ser humano escolha livremente. Pode-se dizer que constitucionalismo social ganhou estabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o advento da constituição cidadã, contudo muitos desses são normas programáticas, objetivos a serem alcançados.

Dessa forma, o controle jurisdicional das eleições torna-se especialmente relevante, pois a manifestação da vontade política do eleitor que não fecha o ciclo democrático pode não ser condizente com a busca do bem comum ou dos princípios constitucionais democráticos, mesmo sem que ele tenha cometido ato ilícito. Partindo desse prisma é possível revelar a legitimidade do chamado terceiro turno das eleições, sem deixar de considerar os resultados das urnas também como legítimo. É perceptível que a questão eleitoral é muito mais complexa (não se restringindo ao sufrágio), uma vez que existe interdependência entre a concretização dos direitos sociais e políticos com a politização do cidadão e a manifestação da vontade política.

A Grécia berço do conhecimento racional e da própria democracia, durante um período conhecido como Antiguidade Clássica, construiu legados para a atualidade como a noção de democracia enquanto busca do bem comum, o germe dos conceitos e definições atuais de política, democracia e cidadania. Naturalmente, o decurso do tempo que separa este período da atualidade propiciou a transformação dos conceitos, porém é válido lembrar a gênese para compreender melhor o contexto atual.

Nesse sentido, é importante resgatar o legado clássico, qual seja, a concepção de política como a busca do bem comum mediante a participação efetiva do povo que exercia sua cidadania na tomada de decisões políticas. O modelo antigo, especialmente o grego é valoroso, porém não pode

ser importado tal qual era, servindo apenas de inspiração, pois o homem contemporâneo elegeu a democracia representativa em detrimento da direta em virtude das novas demandas de seu tempo. Considerando isto, a Justiça Eleitoral é a que mais influência no resgate simbólico do conceito original de política, tendo em vista que tutela⁸⁴ o exercício da cidadania e contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Adaptações são necessárias, por exemplo, os espaços políticos que devem ser preenchidos hodiernamente não mais serão a ágora, pois o estilo de vida atual impõe que os debates sejam desenvolvidos em múltiplos ambientes e com auxílio de ferramentas físicas e virtuais como correio eletrônico e redes sociais. Contudo, certamente é preciso voltar a prestigiar o debate político, não apenas de modo situacional e eventual, pois a esfera pública acabaria por se confundir com o domínio meramente íntimo. Além de debater interesses da coletividade é preciso que os sujeitos do processo eleitoral desempenhem suas funções, o candidato buscando o bem público e sendo fiel ao seu programa de governo, já o eleitor, este não deve acreditar que o voto é o único ato de cidadania possível na sua condição, mas deve pressionar/lutar - dentro de suas possibilidades - para ver executados os projetos políticos que ele mesmo escolheu por meio do voto.

Nesse contexto, importante contribuição da Justiça Eleitoral é a moralização da política e a efetivação da norma constitucional no exercício da cidadania quando ela através da judicatura coíbe a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico, protegendo assim o Estado Democrático de Direito de Maiorias alienadas. A recuperação simbólica da política e a aproximação do ambiente político só ocorrerão se o eleitor acreditar que o seu voto tem valor e que a justiça alcança a casta dos políticos, nesse sentido a justiça eleitoral especializada que propicia um rito célere, o que influencia decisivamente nesse processo.

84 Vale ressaltar que, a despeito de a Justiça Eleitoral realizar consultas normativas, editar súmulas e realizar o controle jurisdicional, ela é inerte tal qual todo o restante do poder judiciário. Nos dizeres de Wambier se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: Teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37)

No âmbito de suas funções administrativas, ela promove um processo eleitoral probo, tanto que hodiernamente há uma crença maior no processo eleitoral que nos próprios representantes. O voto secreto e o novo sistema de apuração promoveram uma verdadeira libertação da sociedade para a plena liberdade de votação e o advento da urna eletrônica foi um divisor de águas, portanto, até no desempenho de funções administrativas a Justiça Eleitoral contribui para a construção de um novo modelo político alicerçado em respeito a moralidade administrativa e na concretização do Estado democrático de Direito.

6. Conclusão

Gilberto Dimenstein observa que o direito de ter direitos é uma conquista da humanidade. Da mesma forma que a anestesia, as vacinas, o computador, a máquina de lavar, a pasta de dente transplante do coração.⁸⁵ Considerando isto, é válido afirmar que a tutela da cidadania pela Justiça Eleitoral está paulatinamente reduzindo os antagonismos entre eleitor e candidato, entre Estado e cidadão.

Nesse sentido, foi demonstrado ao longo do texto que o surgimento da Justiça Eleitoral interferiu positivamente na construção da cidadania no Brasil, pois conforme foi exposto no exercício das funções administrativa e jurisdicional, ela conseguiu contribuir para que a cidadania brasileira deixasse de estar apenas no papel.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da Justiça Eleitoral está intimamente vinculada com o aperfeiçoamento e lisura do processo eleitoral e mais do que quaisquer outras medidas promove a reaproximação do cidadão comum com a política.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de la argumentación jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica**. Tradução de Manuel Atienza e Isabel Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do trabalho científico**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

85 DIMENSTEIN, Gilberto. Cidadão de Papel. Ática. São Paulo, 2001. Pg. 07.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Edipro, 2010.

Constituição dirigente e vinculação dos legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra. 1994.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Cidadão de Papel**. Ática, São Paulo, 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Concretizando a Democracia e os Direitos Sociais**. São Paulo: Juspodivm. 2008.

LOBO, Aristides da Silveira Lobo. Coluna **Cartas do Rio**. Diário Popular. São Paulo. 1889.

MAAR, Wolfgang Leo. **O que é política**. 16ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção primeiros passos)

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** 4ª Ed. Atlas. 2013.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos Fundamentasi sociais e relações privadas: o caso do direito À saúde na Constituição Brasileira de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Juspodivm, 2008.

MENDES, G. F. : COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo. Malheiros, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial**. São Paulo: Renovar, 2008.

TSE. **Cartilha da justiça eleitoral**. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ma-80-anos-de-cidadania>. Acesso em: 24/09/2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9 Ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.